

**FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO****NÚMERO:** 20-01/2024**TIPO:** PROTOCOLO**DATA CADASTRO:** 07/02/2024 12:28**RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO/CMJ**SERVIDOR(A):** SIDINEI**PRAZO PARA ENTREGA:** 7 DIAS**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**TELEFONE:** 3461-7350**NATUREZA:**

PROJETO DE LEI

**ASSUNTO:**

"DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT, ALTERANDO INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA REFERENTES A RENDIMENTOS EVENTUAIS E HORAS EXTRAS, EXIGINDO A DEVIDA JUSTIFICATIVA E DETALHAMENTO".

**VOLUMES:**

2

**PÁGINAS:**

2

**DOCUMENTOS:** PL 07-31/01/2023**Tramitação do processo:**

| Órgão de Origem | Setor de Origem | Tramitado por | Data Trâmite     | Órgão de Destino | Setor de Destino       | Recebido por | Recebido | Data Recebimento | Observações                              |
|-----------------|-----------------|---------------|------------------|------------------|------------------------|--------------|----------|------------------|------------------------------------------|
| CMJ             | PROTOCOLO       | SIDINEI       | 07/02/2024 12:28 | CMJ              | ASSESSORIA PARLAMENTAR |              | Não      | 00/00/0000 00:00 | <input type="checkbox"/> Ver <b>Obs:</b> |

**Consulte o Andamento do processo em:** <http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 07/02/2024 12:28

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 07, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

A transparência na gestão pública é um princípio fundamental para o bom funcionamento da democracia e para o controle social dos atos do governo. No que se refere à remuneração dos agentes públicos, essa transparência é ainda mais importante, pois envolve o uso de recursos públicos que devem ser aplicados de forma responsável e eficiente.

O portal da transparência da Prefeitura de Jaciara-MT já apresenta informações sobre a remuneração dos agentes públicos. No entanto, essas informações são genéricas e não permitem que a população compreenda em detalhes como os recursos públicos estão sendo utilizados. Esse campo permitirá que a população compreenda o motivo pelo qual o servidor está recebendo valores adicionais.

As informações sobre rendimentos eventuais e horas extras devem ser de fácil acesso e compreensão para a população. O relatório pretendido deverá conter as datas, horários e motivos que justifiquem a necessidade de trabalho extraordinário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador

Jaciara/MT, 31 de janeiro de 2024.

  
LEÔNIDAS DE LIMA LEITÃO

Vereador Autor



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT, ALTERANDO INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA REFERENTES A RENDIMENTOS EVENTUAIS E HORAS EXTRAS, EXIGINDO A DEVIDA JUSTIFICATIVA E DETALHAMENTO.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaciara/MT, FAZ SABER que o Plenário desta Casa aprovou e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** No portal da transparência da prefeitura de Jaciara/MT, especificamente na seção de gestão de pessoas e remuneração de agentes públicos, na aba "Remuneração de Agentes Públicos", quando disponibilizada a folha de pagamento mensal, no campo "rendimentos", o item "Eventual", deverá conter informação sobre o motivo e a justificativa daqueles valores recebidos pelos agentes públicos.

**Parágrafo único.** Essa justificativa deve ser clara e detalhada, evidenciando o motivo pelo qual o servidor está recebendo valores adicionais no item "eventual".

**Art. 2º.** Caso os rendimentos eventuais se refiram a horas extras, deverá ser apresentado um relatório detalhado contendo as datas, horários e motivos que justifiquem a necessidade de trabalho extraordinário.

**Parágrafo único.** Essas informações devem ser acessíveis ao público de forma clara e de fácil compreensão.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador

Jaciara/MT, 31 de janeiro de 2024.



LEÔNIDAS DE LIMA LEITÃO

Vereador Autor



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 013/2024.

PROJETO DE LEI Nº 07/2024, DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT, ALTERANDO INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA REFERENTES A RENDIMENTOS EVENTUAIS E HORAS EXTRAS, EXIGINDO A DEVIDA JUSTIFICATIVA E DETALHAMENTO.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei dispõe sobre a transparência na remuneração de agentes públicos do município de Jaciara-MT, alterando informações no portal da transparência referentes a rendimentos eventuais e horas extras, exigindo a devida justificativa e detalhamento.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

### ANÁLISE JURÍDICA

No que diz com a legalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, I da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Por sua vez, no que tange à iniciativa, verifica-se que o presente Projeto de Lei pode iniciar-se no Poder Legislativo, já que não interfere na organização administrativa do Poder Executivo local e muito menos nas outras matérias de ordem privativa do prefeito.

Como bem se observa do presente Projeto de Lei, o mesmo não onera os cofres públicos, e não invade a esfera privativa de iniciativa de leis oriundas do Poder Executivo, já que não cria cargos, empregos ou funções no âmbito municipal, nem no regime jurídico de servidores, assim como não trata de matéria orçamentária e plano diretor.

Desta maneira, como apenas se pretende dar transparência aos valores recebidos a título do item “eventual” e horas extras constantes da remuneração dos agentes públicos, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 613481/RJ, exarou o entendimento de que não é inconstitucional a Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade de atos realizados pelo Poder Executivo.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.718, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRO MUNICIPAL DE PARCEIROS DO TERCEIRO SETOR. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FORMAL DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PRECEDENTE.** 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. Agravo regimental não provido. (STF – Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 613.481/RJ, Primeira Turma, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 4.2.2014). (grifei)

Por fim, deve ser ressaltado que o presente projeto dá ênfase ao princípio da publicidade na administração pública, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que opta pela transparência das informações públicas, incentivando a educação política da população.

Portanto, não há óbices quanto à legalidade do Projeto de Lei em análise, o qual dá ênfase aos ditames da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso às informações, principalmente ao artigo 3º desta Lei, que assegura o direito fundamental de acesso as informações de conformidade com os princípios básicos da administração pública, ainda mais que atualmente, se qualquer cidadão acessar o portal da Prefeitura Municipal na aba de remuneração de agentes públicos, não saberá a que o item “eventual” se refere, pois em



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

relação ao mesmo não consta nenhuma informação sobre sua composição, ou sobre o que ele abrange.

### CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 06 de março de 2024.

  
**MICHEL KAPPES**

**OAB/MT 14.185**



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 07, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.  
PODER LEGISLATIVO

### RELATÓRIO

#### I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "Dispõe sobre a transparência na remuneração de agentes públicos do município de Jaciara/MT, alterando informações no Portal da Transparência, referentes a rendimentos eventuais e horas extras, exigindo a devida justificativa e detalhamento".

#### II – CONCLUSÕES DO RELATOR

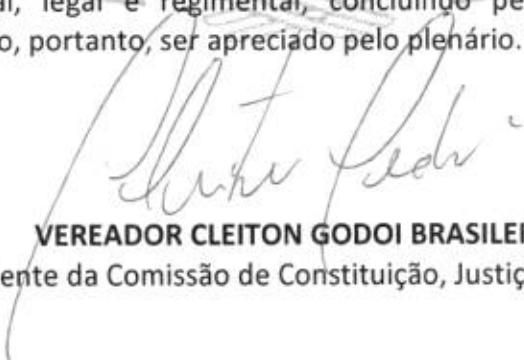
O presente Projeto de Lei visa detalhar pormenorizadamente no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT, os valores recebidos a título de item "eventual" e horas extras constantes da remuneração dos agentes públicos.

A matéria em epígrafe encontra-se em consonância com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, haja vista que o Poder Legislativo possui autonomia de legislar sobre assuntos de interesse local.

Consoante do Parecer Jurídico acostado n.º 013/2024, a proposição em comento não invade a esfera privativa de iniciativa de leis ordinárias do Poder Executivo, tampouco onera os cofres públicos, visto que apenas requer publicidade na administração pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso de informações.

Diante do exposto, não há óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, sendo constitucional, legal e regimental, concluindo pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** devendo, portanto, ser apreciado pelo plenário.

São as conclusões.

  
**VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PLENÁRIO FÉLIX PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR**  
**JACIARA (MT), 11 DE MARÇO DE 2024.**





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 07, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.  
PODER LEGISLATIVO

### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:



**VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:



**VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA**

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PLENÁRIO FÉLIX PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR**  
**JACIARA (MT), 11 DE MARÇO DE 2024.**



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

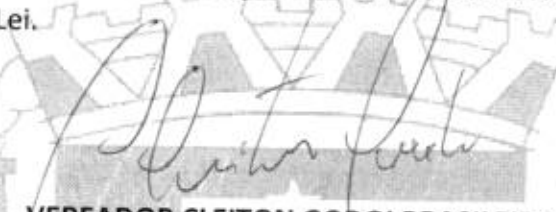
Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 07, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.  
PODER LEGISLATIVO

### PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime dos membros presentes da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

  
**VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

  
**VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

  
**VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA**

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PLENÁRIO FÉLIX PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR**  
**JACIARA (MT), 11 DE MARÇO DE 2024.**



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 1183-01/2024

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 13/03/2024 15:48

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO GERAL/PMJ

SERVIDOR(A): ELIANE CABRAL

PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

TELEFONE: 66 3461 7350

NATUREZA:

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT, ALTERANDO INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA REFERENTES A RENDIMENTOS E EVENTUAIS E HORAS EXTRAS, EXIG

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

3

DOCUMENTOS:

PROJETO DE LEI Nº 07 DE 31/01/2024. APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES REPRESENTES NHA R.Ç ORDINÁRIA DE 12/03/2024.

Tramitação do processo:

| Órgão de Origem | Setor de Origem | Tramitado por | Data Trâmite     | Órgão de Destino | Setor de Destino | Recebido por | Recebido | Data Recebimento | Observações                                        |
|-----------------|-----------------|---------------|------------------|------------------|------------------|--------------|----------|------------------|----------------------------------------------------|
| PMJ             | PROTOCOLO GERAL | ELIANE CABRAL | 13/03/2024 15:48 | PMJ              | JURÍDICO         |              | Não      | 00/00/0000 00:00 | <input checked="" type="checkbox"/> Ver Obs: SEGUE |

Consulte o Andamento do processo em: <https://protocolo.jaciara.mt.gov.br/consulta/>

Gerado em: 13/03/2024 15:48

Servidor: Eliane Cabral | Setor: PROTOCOLO GERAL | Órgão: PMJ

COPIA



**JACIARA**  
PREFEITURA  
GESTÃO 2021/2024

**LEI N° 2.245 DE 04 DE ABRIL DE 2024**

**"Dispõe sobre a transparência na remuneração de agentes públicos do Município de Jaciara-MT, alterando informações no Portal da Transparência referentes a rendimentos eventuais e horas extras, exigindo a devida justificativa e detalhamento".**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. No Portal da Transparência da Prefeitura de Jaciara/MT, especificamente na seção de gestão de pessoas e remuneração de agentes públicos, na aba "Remuneração de Agentes Públicos", quando disponibilizada a folha de pagamento mensal, no campo "rendimentos", o item "eventual", deverá conter informação sobre o motivo e a justificativa daqueles valores recebidos pelos agentes públicos.

Parágrafo único. Essa justificativa deve ser clara e detalhada, evidenciando o motivo pelo qual o servidor está recebendo valores adicionais no item "eventual".

Art. 2º. Caso os rendimentos eventuais se refiram a horas extras, deverá ser apresentado um relatório detalhado contendo as datas, horários e motivos que justifiquem a necessidade de trabalho extraordinário.

Parágrafo único. Essas informações devem ser acessíveis ao público de forma clara e de fácil compreensão.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 04 de Abril de 2024.

**ANDRÉIA WAGNER**  
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.